



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Recurso nº : 137.240
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : MURINALDO LIMA MOREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.879

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - A isenção definida no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, alcança apenas os valores pagos a título de indenização, aviso prévio e FGTS descritos nos artigos 477 e 499 da CLT, com alterações posteriores, e na Lei nº 5.107, de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 1990. A postergação do pagamento do adicional de periculosidade, efetuado mediante reclamação trabalhista, não tem o condão de alterar a natureza tributável do rendimento para transformá-lo em isento ou não tributável.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - AÇÃO TRABALHISTA - Incide imposto de renda mensal sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em face de êxito em reclamatória trabalhista.

JUROS DE MORA - São tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, bem assim quaisquer remunerações ou valores recebidos pelo atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho ou de quaisquer proventos ou vantagens.

INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou de ato normativo é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS - A sentença faz coisa julgada e tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, relativamente às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

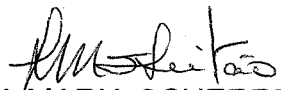
Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURINALDO LIMA MOREIRA,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

Recurso nº : 137.240
Recorrente : MURINALDO LIMA MOREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 17/12/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fl. 06), por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$ (fl. 06)	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	7.352,30
Juros de mora calculados até 29/11/2002	6.475,90
Multa proporcional passível de redução	5.514,22
Total do crédito tributário	19.342,42

Omissão de rendimentos (fls. 08)	
Fato gerador	Valor tributável
31/03/1997	11.763,66
30/04/1997	4.411,38
31/05/1997	4.411,38
30/06/1997	4.411,38
31/07/1997	4.411,38
Total	29.409,18

No auto de infração os fatos foram assim relatados (fls. 07/08):

“Considerando-se a dificuldade mencionada pelo contribuinte na obtenção da documentação solicitada, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Natal realizou diligência junto à 2ª Vara da Justiça do Trabalho obtendo a documentação a seguir discriminada:

1. Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 429/87, fls. 16/18, onde se verifica o deferimento do adicional de periculosidade e suas repercussões nas demais parcelas de natureza salarial, assim como no FGTS. Foi ainda deferido o pagamento de honorários sindicais no percentual de 15%;

2. Acórdão SDI 4772/95, fls. 19/27, relativo à Ação Rescisória movida pela COSERN que absolveu a mencionada empresa do pagamento da verba honorária;

3. Cálculos homologados pelo Juízo da 2ª Vara, assim como a correspondente atualização desses cálculos até 01.10.1996, com a manifestação da concordância da COSERN, conforme documentos às fls. 28/31, em que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

foram tarjados os nomes de outros impetrantes da mesma Reclamação Trabalhista nº 429/87, tendo em vista o disposto no art. 198 do CTN.

Observa-se nesses cálculos que o valor do FGTS, calculado a 8% (oito por cento) do valor total do principal devido, corresponde a 7,40% do valor recebido pelo contribuinte;

4. Decisão relativa ao Mandado de Segurança 21-0105-96-2, fls. 32/37, autorizando a liberação do valor bloqueado na conta corrente nº 2.044-3, do Banco do Brasil S/A, agência Alecrim-Natal-RN, em favor dos litisconsortes passivos da Reclamação nº 429/87;

5. Petição do advogado do contribuinte requerendo a juntada dos comprovantes dos valores repassados ao contribuinte, fls. 38, assim como os recibos comprobatórios desses valores, fls. 39/43."

"Não consta dos autos da Reclamação nº 429/87 o recolhimento do imposto de renda correspondente aos rendimentos recebidos.

Observa-se na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, fls. 44/46, que o contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos recebidos em decorrência da Reclamação nº 429/87. Observa-se, ainda, através do extrato de fls. 47, que o contribuinte resgatou no banco o valor corrigido do imposto a restituir apurado no exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

Consoante dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88 (art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99), o imposto incide sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com advogado necessárias ao recebimento dos rendimentos se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O contribuinte não informou pagamento de honorários advocatícios."

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 54/75), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, por entender que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto seria exclusiva fonte pagadora, e, no mérito, que os valores recebidos seriam indenizações decorrentes das perdas trabalhistas do adicional de periculosidade recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 429/87 e que, por isso, estariam fora do campo de incidência do imposto de renda, citando doutrina e jurisprudência. Ao final pede também a exclusão da incidência do imposto sobre os valores oriundos de juros de mora e 1/3 de férias, os quais, corresponderiam, segundo o impugnante, a 110% do valor do principal devido, representando mais de 65% do total recebido, bem assim a exclusão da multa, porque, entre outras alegações, a fonte pagadora não teria entregue os comprovantes de pagamento e porque seria confiscatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, mediante o Acórdão DRJ/REC nº 04.876, de 30/05/2003 (fls. 82/91), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, tendo o voto condutor do acórdão registrado:

"Da leitura da Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 429/87 e do Acórdão SDI-4772/95 do Tribunal Superior do Trabalho, observa-se, assim, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte constituem-se de adicional de periculosidade e suas repercussões sobre 13ºs salários, férias e FGTS, além de juros de mora e correção monetária incidente sobre tais valores. No auto de infração, os valores correspondentes a FGTS (7,4% do total de cada recibo) foram excluídos da base de cálculo para apuração do imposto a pagar."

"Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de verbas indenizatórias, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN."

"O contribuinte alega que juros moratórios tem caráter indenizatório e constituem rendimento isento, à luz da legislação tributária, citando o Decreto nº 3.000/99, art. 39, inciso XX, que trata de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGRS, e a Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, que trata de juros e indenizações por lucros cessantes. Observa-se, assim, que tais dispositivos normativos não se aplicam ao presente caso. A legislação tributária federal não deixa pairar qualquer dúvida quanto à tributação daqueles rendimentos, conforme previsto nos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/1994):"

"Em decorrência do caráter positivo do direito brasileiro, a existência de previsão legal específica de multa de 75%, para lançamento de ofício, obriga a autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca de sua ilegalidade e inconstitucionalidade."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

Inconformado com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 95/132), onde, citando doutrina e jurisprudência, praticamente reitera as alegações da impugnação, a seguir resu-
midas:

a) ilegitimidade passiva do recorrente, porque a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte seria da fonte pagadora, por entender que não teria relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, conforme teria sido decidido na reclamatória trabalhista;

b) que a decisão da DRJ seria nula porque teria se fundamentado em Parecer Normativo e não na lei;

c) a verba objeto do auto de infração decorreria de perda de direito ao adicional de periculosidade recebida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 429/87 que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, destinada a ressarcir o dano causado ao direito do recorrente, e, por isso, deveria ser considerada como indenizatória, não abrangida pelo campo de incidência do imposto de renda, conforme consta do despacho na referida reclamação trabalhista, abaixo reproduzido (fls. 133/134), da qual foi transcrita parte no recurso (fls. 98/101):

"V. etc.

1. Determinei a conclusão.

2. Em exame aos autos, denota-se que a revisão dos cálculos de fls. 4285/4359 incluiu a retenção do imposto de renda, quando a sentença de fls. 618/20 não prevê tal condenação. Até porque a reclamada não se reportou sobre o imposto de renda em oportunidade adequada (impugnação).

3. Dessa forma, torno sem efeito o despacho de fl. 4361 a fim de tomar as seguintes providências, vejamos:

4. Já temos entendimento passível de que cabe o ente empresarial, como substituto tributário responsável pela retenção, recolhimento e, por via de consequência, trazer aos autos, por ocasião da liquidação, demonstrativo com o cálculo mês a mês do imposto devido no período deferido. Não se pode tomar o montante que resulta de uma apuração em vários meses ou anos como base para o cálculo do imposto em um único mês ou ano, sob pena de ofender-se ao princípio da isonomia, que tem plena aplicação no âmbito do direito público, e, principalmente, o da capacidade tributária, inseridos na Constituição Federal, posto que resulta em tratamento desigual a contribuintes em condições iguais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

5. Ademais, a verba de adicional de periculosidade é de natureza salarial quando se recebe a cada mês, passando fazer parte da remuneração do trabalhador. Todavia, a reclamada deixou de pagar em época própria o aludido adicional, o que se transforma em indenização por ter provocado dano patrimonial ao empregado, pelo fato de ser uma compensação pela perda da disponibilidade econômica; logo não há incidência pelo fato de ser verba de natureza salarial, conforme art. 39 do Decreto nº 3.000/99. Na realidade a aludida periculosidade não desapareceu, apenas deixou de ser paga; logo, sua existência permaneceu, o que transforma nesse caso em verba indenizatória, haja vista a supressão do pagamento pelo empregador.

6. Vale destacar que as não incidentes, não surge da obrigação nem mesmo do crédito tributário; já as isenções nascem da obrigação fiscal, mas o crédito tributário é excluído por força do art. 175 do Código Tributário Nacional, o que ensina o Mestre tributarista Ives Gandra Martins em sua obra "Temas Atuais de Direito Tributário".

7. É de bom alvitre ressaltar o Acórdão prolatado pelo C. TST acerca do assunto, verbis:

30020290 – JCCE.159 JCLT. S. INDENIZAÇÃO CIVIL – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – RETENÇÃO SUPERIOR À DEVIDA – A retenção em bloco do imposto de renda na fonte pelo empregador, fora de época própria, provoca dano patrimonial ao empregado, máxime pela adoção de alíquota mais elevada. Direito reconhecido a indenização civil do prejuízo causado, com esteio no artigo cento e cinquenta e nove do Código Civil, invocado supletivamente (CLT, artigo oitavo). Desarrazoado que o empregado seja penalizado pelo retardamento no cumprimento da obrigação trabalhista e, em decorrência, suporte a incidência de imposto de renda na fonte em montante superior ao devido.

(TST RR 158.801/1995 – 1ª T – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU – 05.09.1997 – p. 42193).

8. Ante o exposto, determino que o reclamado deposite o valor descontado relativo ao imposto de renda de cada reclamante em 05 dias, observando a quantia expressa em cada guia consignada às fls. 4535/66, sob pena de execução.

9. Tendo em vista que a reclamada não apresentou impugnação aos valores revisados pelo setor competente, cumpra-se o despacho de fl.4562, com a expedição de alvará judicial, devendo este profissional do direito apresentar neste juízo os valores recebidos pelos postulantes em 05 dias. Caso contrário, serão tomadas as providências necessárias.

10. Isto feito, intime-se a demandada para se manifestar sobre a irsignação dos autores alojada às fls. 4429/4431, e m 10 dias, sob pena preclusão.

Natal/RN, 02 de abril de 2003.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

d) caso não acatadas as alegações anteriores, argüi que possuem caráter indenizatório as verbas apuradas de 1/3 de férias (RIR/99, art. 39, inc. XX) e os juros de mora, conforme Lei nº 8.541/92, art. 46, § 1º;

e) requer o cancelamento da multa porque a fonte pagadora não entregou o comprovante dos valores recebidos nos autos, porque só emitiu o documento após a fiscalização, porque a responsabilidade pela multa seria da fonte pagadora, porque o percentual da multa seria confiscatório, porque não incide multa quando não há incidência tributária e porque a multa não incidiria sobre juros de mora e sobre 1/3 de férias.

Concluindo, requer o cancelamento do auto de infração pelas razões retrocitadas.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente, consigna-se que não procede a alegação de ilegitimidade passiva por entender o recorrente que a responsabilidade pelo pagamento do imposto e pela multa de ofício aplicada seria da fonte pagadora.

Após o término do prazo para entrega tempestiva da declaração de ajuste anual, a responsabilidade da fonte pagadora permanece somente na hipótese de tributação exclusiva ou definitiva e no caso em que efetuar a retenção e não recolher o tributo, situação que configuraria apropriação indébita.

Isto porque a legislação, em especial a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, nos artigos adiante reproduzidos, ao disciplinar a elaboração da declaração anual de rendimentos, expressamente determina a inclusão na base de cálculo do imposto de todos os rendimentos percebidos no ano-base, independentemente de ter ou não havido retenção do imposto na fonte, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, e a compensação do imposto que houver sido retido na fonte ou recolhido mediante carnê-leão:

"Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:" (g.n.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

Assim, a partir do término do prazo para a entrega tempestiva de DIRPF, o beneficiário do pagamento, no caso, o recorrente, também passa a ser responsável pelo pagamento do imposto.

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da responsabilidade do beneficiário dos rendimentos, conforme se constata das ementas dos acórdãos abaixo reproduzidas:

*"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, **deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento**, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte."* (Ac 104-18928) (g.n.).

*"ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, **deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento**, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte."* (Ac 104-18220 e 104-18965) (g.n.).

*"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo "quantum" deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se **após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual**, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de im-*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

posto de renda – pessoa física -, se for o caso, há que ser efetuado **em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária**, ou seja, o **beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento**, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual. Esta inclusão deverá ser efetuada pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária ou, “ex-officio”, pela Autoridade Fiscal.” (Ac. 102-45717 e 102-45379) (g.n.).

“ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - FALTA DE RETENÇÃO - EXIGÊNCIA APÓS O ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - Se a previsão da tributação na fonte dá-se por **antecipação** do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e se a ação fiscal ocorrer **após o respectivo ano-calendário**, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado **em nome do beneficiário do rendimento**.” (Ac 104-19110, Ac 104-17237 (g.n.).

“FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - Compete ao contribuinte oferecer os rendimentos para a tributação, independente da falta de retenção ou informação incorreta da fonte pagadora.” (Ac 102-43846).

“IRPF - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - I.R. FONTE - Inexistindo a retenção pela fonte pagadora, o responsável pelo tributo é o contribuinte beneficiário dos rendimentos.” (Ac 106-16538).

“FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.” (Ac 106-16538).

“IRPF – EX.: 1995 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NA DECLARAÇÃO – Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis em dois tempos – fonte e declaração – percebidos sem a respectiva retenção do imposto de renda, e sendo a infração apurada em momento posterior à ocorrência do fato gerador do tributo na pessoa física do beneficiário, deve a exigência fiscal incidir sobre este último, considerando a natureza desses valores e o nascimento da obrigação principal, na forma do artigo 113 do CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Se concluído o feito antes desse referencial, a exigência do tributo passaria à fonte pagadora, porque ainda dentro do lapso temporal em que a responsabilidade lhe era atribuída em face da lei.” (Ac. 102-45699).

“RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – A fonte pagadora é responsável pela retenção do imposto de renda da pessoa física, porém, a partir do momento no qual o contribuinte apresenta a sua Declaração de Ajuste Anual, ele está obrigado a oferecer todos os seus rendimentos tributáveis à imposição legal, com o fim de determinar a efetiva base de incidência do tributo.” (Ac. 106-12797).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

As decisões dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas são a seguir transcritas, confirmam a responsabilidade do contribuinte (beneficiário dos rendimentos) pelo imposto devido após o encerramento do prazo para entrega da declaração de ajuste anual:

TRF4 – Processo nº 9704544375/SC – Data da decisão: 06/12/2001 – DJU de 07/12/2001- EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL. Relator Juiz Vilson Darós.

“IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ATRASADOS DA URP. RESPONSABILIDADE PASSIVA PELO TRIBUTO. A verba percebida em decorrência de sentença judicial referente ao pagamento dos atrasados da URP, possui natureza remuneratória, incidindo, assim o Imposto de Renda. Embora a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seja da fonte pagadora, o contribuinte do Imposto de Renda é quem adquiriu a disponibilidade econômica, a esse cabendo o pagamento do tributo, por ocasião da declaração de ajuste anual, na hipótese de não ter havido a competente e oportuna retenção.” (g.n.).

TRF4 – Processo nº 199804010261269/SC – Data da decisão: 02/08/2000 –DJU de 06/09/2000- EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL – 10066. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE. RECOLHIMENTO. PAGAMENTO. 1. A falta de retenção pela fonte pagadora dos rendimentos, não isenta o contribuinte de Imposto de Renda do seu pagamento, porque a fonte não o substitui, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento. 2. O contribuinte tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador. É uma sujeição passiva direta. O responsável não, aí tem-se uma sujeição passiva indireta.” (g.n.).

TRF4 – Processo nº 9704058969/SC – Data da decisão: 03/10/2001 – DJU de 24/10/2001- EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL – 15101. Relator Juíza Maria Lúcia Luz Leiria.

“IMPOSTO DE RENDA. ATRASADOS URP. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista é de responsabilidade da fonte pagadora, devendo a retenção do tributo ser efetuada por ocasião do pagamento. Contudo, incorrendo a aludida retenção na época própria, a responsabilidade passa a ser da pessoa beneficiária dos rendimentos, uma vez que esta última foi quem adquiriu a sua disponibilidade econômica, fato gerador do imposto de renda.” (g.n.).

TRF5 – Processo nº 200205000032292/CE – Data da decisão: 29/08/2002 –DJU de 20/09/2002- AGRAVO DE INSTRUMENTO – 40990 – Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFESA DIRETA. IRRF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. A defesa através de petição direta no processo de execução, dita exceção de pré-executividade, pode ser utilizada para arguir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demonstrado de plano. A fonte pagadora é obrigada a descontar da remuneração do servidor o imposto de renda. Na hipótese de renda decorrente de precatório judicial, o pagamento é feito direta e integralmente pelos Tribunais, afastando a responsabilidade tributária do órgão pagador pela retenção do imposto, cabendo ao contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o respectivo pagamento." (g.n.).

TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.002568/BA –
Agravante: Fazenda Nacional - Data da decisão: 13/05/2003 – Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz.

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. Quem deve o tributo são os contribuintes, na hipótese, deputados estaduais que não pagaram imposto de renda sobre verbas recebidas a título de ajuda de custo e convocações extraordinária. A fonte pagadora não é substituto tributário. Impossível cobrar da fonte o tributo devido beneficiando quem realmente obteve acréscimo patrimonial indevido. Ausente o fumus boni iuris.

2. Agravo provido."

A Secretaria da Receita Federal, corroborando as referidas disposições legais e as jurisprudências judicial e administrativa citadas, editou o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, como orientação expressa à fiscalização sobre a matéria, do qual se transcrevem os itens abaixo, que seguem no mesmo sentido das conclusões até agora expostas (os grifos não são do original):

"IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para o recolhimento do imposto que deve-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

ria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação."

"7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto."

"Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto.

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

na declaração de ajuste os todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, quando então pode compensar o imposto devido com o que tiver sido retido na fonte ou recolhido mediante carnê-leão.

Também não procede a alegação de que a decisão da DRJ seria nula porque teria se fundamentado apenas em Parecer Normativo, pois como se pode constatar da referida decisão, ela fundamentou-se na Lei nº 7.713/88, no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994, e demais legislação citada. O mencionado Parecer Normativo COSIT nº 01/1995, tem efeitos meramente declaratórios e, com esse sentido, foi mencionado pela DRJ, após referir-se à legislação retrocitada.

No que tange à alegação de que os valores recebidos seriam isentos ou não estariam abrangidos pelo campo de incidência do imposto de renda, cumpre esclarecer que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Ademais, o próprio Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1996) estabelece em seu art. 4º que são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Assim, quando o rendimento auferido pelo contribuinte estiver enquadrado no conceito de rendimento tributável estabelecido pela lei, torna-se irrelevante a denominação dada ao mesmo.

Salienta-se ainda que as verbas que não entram no cômputo do rendimento bruto para fins de tributação pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente relacionadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99, cujo inciso XX, que tem como base legal o inc. V, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, abaixo transcritos, que estabelecem quais os rendimentos que são isentos ou não tributá-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

veis, desde que decorram de rescisão de contrato de trabalho, que não é o caso do recorrente:

RIR/99

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XX – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"

Lei nº 7.713/88

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

V – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima transcritos, as indenizações não sujeitas à incidência do imposto de renda são aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos); no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29/10/1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial); e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13/09/1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11/05/1990.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

Os rendimentos recebidos pelo recorrente não se enquadram entre os expressamente discriminados nos dispositivos legais supracitados e em nenhum outro inciso do art. 39 do RIR/99, que relaciona os rendimentos que não entram no cômputo do rendimento bruto para fins de incidência do imposto de renda.

Assim, quaisquer outros rendimentos, mesmo que recebidos com a denominação de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Os valores recebidos pelo recorrente, excetuando as verbas do FGTS, que foram excluídas do lançamento pela fiscalização (fls. 07/08), não estão, como visto acima, entre os rendimentos especificados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 39 do RIR/99, como não tributáveis, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto de renda, conforme determina o art. 43, do RIR/1999, abaixo reproduzido:

"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.169-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II – férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;"

III – licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV – gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)." (sublinhei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

A jurisprudência judicial e administrativa a seguir transcrita corrobora o exposto, esclarecendo que a simples postergação do pagamento de salários, remunerações, adicionais e gratificações não tem o condão de alterar a natureza jurídica desses rendimentos para excluí-los da incidência do imposto de renda:

"REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS – ACORDO JUDICIAL (Ex 93) – Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 e 499, dentro dos limites estabelecidos (Ac. 1º CC 102-43.667/99, 43.672/99, 43.673/99 e 43.678/99 – DO 21/06/99)."

"REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS (Ex. 95) – Somente a lei pode estabelecer isenção. Acordos trabalhistas, para reposição de diferenças salariais, mesmo que as partes as denominem de indenizações, são tributáveis, visto não terem sido motivadas por acidentes de trabalho ou rescisão contratual (Ac. 1º CC 102-41.330/97 – DO 22/10/97 e 43.625/99 – DO 21/06/99)."

"REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS (Ex. 95) – São tributáveis os rendimentos e respectivos juros e correção monetária percebidos em reclamação trabalhista, objetivando reposição de perdas salariais, ainda que as partes denominem os valores de indenização, eis que ausente dispositivo legal que dê guarida à isenção pleiteada (Ac. 1º CC 104-14.500 a 14.510, 14.511, 14.512, 14.536 a 14.548, 14.570 a 14.583, 14.599 a 14.611, 14.628 a 14.640, 14.654 a 14.661, 14.683 a 14.690, 14.776 a 14.783, 14.808 a 14.812, 14.920 e 14.992/97 – DO 28/11/97)."

"AÇÃO TRABALHISTA – Classificam-se como rendimentos de trabalho assalariado os rendimentos percebidos a título de "ação trabalhista" (Ac. CSRF/01-1.258/91 – DO 25/11/94)."

"INDENIZAÇÃO TRABALHISTA – Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda os rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista, excetuando-se as indenizações por despedida ou rescisão de contrato de trabalho (Ac. 1º CC 102-30.379/95 – DO 13/03/96)."

"INDENIZAÇÃO TRABALHISTA – Considera-se rendimento tributável recebido a título de indenização trabalhista, se o processo que deu origem ao acordo não identificar as possíveis parcelas intributáveis, ou ainda se não for apresentada folha de cálculo preenchida pela Justiça do Trabalho discriminando por espécie os rendimentos auferidos (Ac. 1º CC 104-10.150/93 – DO 21/08/96)."

"INDENIZAÇÃO TRABALHISTA (Ex. 95) – Rendimentos recebidos em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, decorrente de reclamação trabalhista, ainda que a título de "indenização", estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não se caracterizem como indenizações isentas, nos termos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88 (Ac. 1º CC 106.543/97 – DO 11/07/97)."

"INDENIZAÇÃO TRABALHISTA (Ex. 95) – Sujeita-se à tributação o montante recebido pelo contribuinte em virtude de ação trabalhista que de-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

termine o pagamento de diferenças de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais. Afastada a possibilidade de classificação dos rendimentos da espécie como isentos ou não tributáveis (Ac. 1º CC 106-8.6673 e 8.689/97 – DO 11/07/97 e 8.688/97 – DO 12/08/97). No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 106-8.977 a 8.980/97 (DO 19/08/97)."

"INDENIZAÇÃO TRABALHISTA (Ex. 95) – São tributáveis os rendimentos percebidos em decorrência de acordo judicial, provenientes de reclamação trabalhista, exceto as indenizações mencionadas no inciso V do art. 22 do RIR/80, ou seja, aquelas previstas nos art. 477 e 499 da CLT (Ac. 1º CC 106-8.681/97 – DO 11/07/97 e Ac. 106-8.795, 8.796, 8.797, 8.814 a 8.817, 8.938, 8.982, 8.994 e 8.995/97 – DO 19/08/97). No mesmo sentido Ac. 106-8.794/97 (DO 19/08/97)."

"INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS – Considera-se rendimento tributável o montante recebido a título de indenização se não apresentada folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho, discriminando, por espécie, os rendimentos auferidos, entre os quais poderiam existir parcelas não tributáveis (Ac. 1º CC 102-20.890/84 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 27/85, pág. 782, e 106-1.260/87 – DO 24/06/88). No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 102-30.339/95 (DO 31/01/96)."

"RENDIMENTOS DE DIREITOS TRABALHISTAS – Rendimentos decorrentes de direitos trabalhistas, à exceção da indenização por demissão injusta, estão submetidos a tributação, mesmo os recebidos em cumprimento de decisão judicial (Ac. 1º CC 102.30.509/96 – DO 14/08/96, 102-30.737/96 – DO 15/08/96 e 102-40.140/96 – DO 06/11/96)."

"IRPF - RENDA BRUTA - São tributáveis os rendimentos percebidos em Reclamação Trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do Art. 6º da Lei nº 7.713/88. (Ac 104-16925)."

"IRPF - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS MORATÓRIOS/CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS PAGAS COM ATRASO - Por ter natureza acessória, os juros moratórios/correção monetária pagos em decorrência de atraso no pagamento de verbas salariais caracterizam-se como proventos e, portanto, sujeitam-se a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN). (Ac 106-13273)."

"IRPF - JUROS MORATÓRIOS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS - São tributáveis os rendimentos decorrentes do atraso no pagamento de parcelas devidas ao contribuinte pela fonte pagadora, a título de reposição de perda salarial, ou diferença de vencimentos, não isentos diante da falta de amparo legal. (Ac 102-45952)."

"INDENIZAÇÃO TRABALHISTA (Ex. 94) – A isenção definida no inciso V do art. 6º da Lei 7.713/88 alcança apenas os valores pagos a título de indenização, aviso prévio e FGTS descritos nos artigos 477 e 499 da CLT, com alterações posteriores, e na Lei 5.107/66, alterada pela Lei 8.036/90. Nos termos do art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente lei que outorgue isenção (Ac. 1º CC 102-43.133/98 – DO 10/03/99)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

"IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - O montante recebido em virtude de ação trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais, sujeita-se a tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis. (Ac 102-45593)."

"INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS EM ATRASO – Não obstante uma das cláusulas do acordo coletivo de trabalho que os pagamentos feitos aos empregados, decorrentes de gratificações e expurgos inflacionários, teriam cunho indenizatório, uma convenção particular não tem o condão de elidir o fato gerador de um tributo. No caso, deu-se a disponibilidade econômica dos créditos pelos seus titulares, subsumindo-se o fato à norma insculpida no art. 43, I, do CTN (Ac. un. Da 3ª T. do TRF da 1ª R. – AMS 1997.01.00.027693-1/MG, em 18/11/97 – DJU 06/02/98, pág. 235)."

"INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS (DESCARACTERIZAÇÃO) – Ao postergar o pagamento de direitos trabalhistas previamente definidos em acordo coletivo, por descumprimento de cláusulas, em função de razões que não interessam para o deslinde da controvérsia, a empresa fez nascer o fato gerador do imposto de renda, dando-se a disponibilidade econômica de renda que, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN, vem a ser o "produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos". Não há, in casu, dano a ser indenizável sem a incidência do imposto de renda, não sendo, portanto, de se aplicar a Lei 7.713/88 ou as Súmulas 125 e 136 do colendo STJ (Ac. un. da 3ª T. do TRF da 1ª R. – REO 1997.01.00.030894-5/MG, em 18/11/97 – DJU 06/02/98, pág. 243)."

No que diz respeito aos rendimentos recebidos acumuladamente, a Lei nº 7.713/88, art. 12, e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, adiante transcritos, dispõem que o imposto incidirá no mês do recebimento sobre o montante recebido:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

"RENDIMENTOS AUFERIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatória, até os limites, exclusivamente previstas em lei. A ausência de retenção do Imposto de Renda na fonte sobre esses rendimentos não exclui a sua natureza tributável na declaração anual. (Ac. 1º CC 106-6.895/94 e 7.200/95 – DO 24/04/97)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

O § 1º, do art. 46, da Lei nº 8.541/92, citado pelo recorrente em abono à sua alegação de que os juros e indenizações não seriam tributáveis acumuladamente, não se aplica ao caso, pois se refere exclusiva e expressamente a juros e indenizações por lucros cessantes, conforme se constata de seu inteiro teor adiante transcrito:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;*
- II - honorários advocatícios;*
- III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.*

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

No tocante ao despacho na Reclamação Trabalhista nº 429/87, transcrito no relatório que antecede este voto, no qual se determinou que a reclamada depositasse o valor do imposto de renda descontado na fonte do reclamante, ora recorrente, por se entender que a fonte pagadora, na qualidade de “substituto tributário”, seria responsável pelo recolhimento, bem assim que a verba tributável de natureza salarial se converte em indenização quando paga a destempo, consigna-se que, de acordo com os arts. 468 e 472 do Código de Processo Civil, a seguir transcritos, a sentença faz coisa julgada e tem força de lei entre as partes, entre as quais não se insere a Fazenda Nacional, que sequer foi chamada aos autos, para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa que lhe é assegurado constitucionalmente, medida indispensável para que os efeitos do despacho lhe alcançassem:

Art. 468 A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre às quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoas, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

Nas hipóteses em que a Fazenda Pública é parte, que, frise-se, não é o caso da referida reclamação, somente a decisão judicial passada em julgado, de acordo com o inc. X, do art. 156, do CTN, extingue o crédito tributário.

Sobre o tema, na obra Teoria Geral do Processo, 18ª edição, Malheiros Editores (págs. 310/311), Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, corroboram o exposto quando esclarecem sobre os limites subjetivos da coisa julgada, nos termos que se seguem:

“200. Limites subjetivos da coisa julgada

*“Fixar os limites subjetivos da coisa julgada significa responder à pergunta: **quem** é atingido pela autoridade da coisa julgada material ?*

Aqui também a resposta é dada expressamente pelo art. 472 do Código de Processo Civil, de aplicação integrativa a todas as disciplinas processuais: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.”

“A limitação da coisa julgada às partes, bastante difusa no processo moderno, obedece a razões técnicas ligadas à própria estrutura do ordenamento jurídico, em que a coisa julgada tem o mero escopo de evitar a incompatibilidade prática entre os comandos e não o de evitar decisões inconciliáveis no plano lógico. Por outro lado, os sistemas jurídicos que não contemplam a obrigatoriedade dos precedentes jurisprudenciais (o stare decisis dos ordenamentos da common law) não podem obrigar o juiz futuro a adequar os seus julgados a um anterior, estendendo a sentença a outras pessoas que litiguem a respeito do mesmo bem jurídico.

Mas o principal fundamento para a restrição da coisa julgada às partes é de índole política: quem não foi sujeito do contraditório, não tendo a possibilidade de produzir suas provas e suas razões e assim influir sobre a formação do convencimento do juiz, não pode ser prejudicado pela coisa julgada conseguida “inter alios”. (sublinhei).

Por essas razões somadas é que todas as disciplinas processuais submetem-se ao princípio da limitação da coisa julgada às partes. Especificamente para o processo penal, nem a conexão entre crimes ou entre pessoas tem o condão de estender a coisa julgada a terceiros.”

Assim sendo, em função do retrocitado despacho na reclamação trabalhista, a fonte pagadora, por ser parte, não pode ser responsabilizada por não ter retido e recolhido o imposto de renda sobre os rendimentos que pagou. Tal despacho, entretanto, não desonera o contribuinte de incluir esses rendimentos na declaração de ajuste anual, como determina a Lei nº 9.250/95 anteriormente citada e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

não impede a Fazenda Nacional de exigir o imposto de renda resultante do ajuste anual, por inexistir qualquer ordem judicial nesse sentido.

As alegações para que seja excluída a multa não procedem, principalmente a de que a fonte pagadora não lhe forneceu os comprovantes de pagamento, pois esse fato não se presta para elidir a responsabilidade pela não inclusão dos rendimentos na declaração de ajuste anual, tendo em vista que, ao receber os rendimentos, o recorrente tomou conhecimento do seu montante, assinando, inclusive, recibos elaborados pelo seu advogado (fls. 39/43).

Também não pode ser acatada a arguição de que a multa deve ser excluída porque teria caráter confiscatório, porque tal alegação envolve aspecto de constitucionalidade ou não da lei, cuja apreciação na via administrativa não é permitida pelo ordenamento jurídico nacional, por ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme dispõem os artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

Corroborando o exposto o fato de que após encerrado o processo legislativo, o que era um projeto transforma-se em lei, que tem força coercitiva e presunção de constitucionalidade, pois pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle *a priori* da constitucionalidade das leis.

O controle *a priori* da constitucionalidade das leis é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, e, *a posteriori*, pelo Poder Judiciário. No Poder Legislativo é exercido através da Comissão de Constituição e Justiça, que emite parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei, durante o curso do processo legislativo, e visa impedir o ingresso no mundo jurídico de normas eminentemente contrárias à ordem constitucional. No Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, que pode vetar, no todo ou em parte, qualquer projeto de lei revestido, no seu entender, de inconstitucionalidade, conforme o art. 66, § 1º, da CF.

Encerrado o processo legislativo, o que era um projeto transforma-se em lei, que, reprise-se, tem força coercitiva e presunção de constitucionalidade. A partir desse momento, o controle da constitucionalidade é exercido apenas pelo Po-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

der Judiciário, que não participa do controle *a priori* das leis e que o fará, exclusivamente, através de procedimentos fixados no ordenamento jurídico nacional.

Desta forma, para o Judiciário a presunção de constitucionalidade da lei é relativa, devendo, se acionado, apreciá-la, dentro de ritos privativos, e declará-la, ou não, constitucional, sendo que no caso do controle concentrado, tem efeitos *erga omnes*, e, no controle difuso, tem eficácia *inter partes*.

Portanto, para os Poderes Legislativo e Executivo, a presunção de constitucionalidade da lei é absoluta, pois, se a aprovaram é porque julgaram inexistir qualquer vício em seu teor. Podem, entretanto, posteriormente à sua promulgação, interpor, com fulcro no art. 103, incisos I a V, da CF, ação direta de inconstitucionalidade, perante o STF, que irá, então, decidir a questão.

Coerentemente com o exposto, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, no art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 2002, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de lei em vigor em virtude de alegação de inconstitucionalidade, tendo suas decisões sido nesse sentido, conforme se constata das ementas abaixo transcritas:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário. (Ac 107-06986 e 107-07493).

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. (Ac 201-75948).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não devem ser objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário. (Ac 102-46180).

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. (Ac 108-07513).

NORMAS PROCESSUAIS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXIGÊNCIA DE MULTA - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - JUROS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003904/2002-40
Acórdão nº : 102-46.879

DE MORA – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002). (Ac 108-07387).

A Administração Tributária já havia consagrado esse entendimento mediante o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, que traz em seu texto citação da lavra de Tito Rezende, contida na obra "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", de Ruy Barbosa Nogueira – 1965, nos termos que seguem:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão".

Diante do exposto, verifica-se que não merece reparos o auto de infração e a decisão de primeira instância, tendo em vista que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória (CTN, art. 142).

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ